



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18088.720063/2012-71  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-005.654 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** PAMIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA.

Constatado que houve inexatidões materiais, os Embargos Inominados opostos pelo legitimado devem ser acolhidos para a correção dos erros e a prolação de um novo acórdão. É a litiscontestação que determina os limites das decisões, não cabendo análise além, aquém ou distinta do que foi pedido pelas partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para sanar o erro material contido no acórdão de n° 2202-004.020 e reestabelecer a decisão, não impugnada, da DRJ que excluiu a cobrança consubstanciada no Auto de Infração n° 51.015.537-5, no valor de R\$ 16.170,98. (f. 159).

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos por PAMIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. em face do acórdão de f. 204/2018 que, por maioria de votos, deu “(...) provimento parcial ao recurso [voluntário], para manter apenas a multa de obrigação acessória (CFL-38).” (f. 204)

Em seus aclaratórios (f. 271/285), afirma padecer a decisão de erro material, sob a alegação de que fora “(...) reestabelecid[a] multa já definitiva[mente] cancelada pela decisão de primeira instância” (f. 285). Em caráter subsidiário, pediu o acolhimento da insurgência como “embargos de declaração contra erro de fato” (f. 277).

Em despacho de admissibilidade, às f. 360 e 362, restou consignado que

[o] contribuinte foi cientificado dos Acórdãos e do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 06/12/2018 - quinta-feira (AR efl. 305), apresentando os Embargos Inominados de efls. 271 a 285, em 11/12/2018, bem como Contrarrazões ao Recurso Especial (efls. 310 a 340), em 21/12/2018.

(...)

Analisando o Acórdão nº 2202-004.020 verifica-se que a relatora faz constar no Relatório do Acórdão que a decisão de 1ª instância teria negado provimento à impugnação: *A Delegacia da Receita Federal de Julgamento negou provimento ao Recurso Voluntário (sic) em decisão cuja ementa é a seguinte: [...] Todavia da leitura do Acórdão da DRJ resta claro que o provimento foi parcial, conforme explicitado pelo ora embargante, e registrado na parte dispositiva daquele acórdão.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conforme consta do despacho de admissibilidade, os requisitos para o manejo dos embargos inominados foram preenchidos, razão pela qual deverão ser conhecidos.

Consabido que, conforme dispõe o art. 66 do RICARF,

[a]s alegações de **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão**, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. (sublinhas deste voto)

A embargante, conforme sinteticamente narrado, alega que esta eg. Turma, ao prolatar o acórdão nº 2202-004.020, teria extrapolado os limites da discussão devolvida a

esta instância revisora. Isto porque, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), teria afastado a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória exigida no auto de infração de nº 51.015.537-5.

De fato, a DRJ, ao apreciar a matéria, concluiu o seguinte:

[n]os termos do Relatório Fiscal, **o Auto de Infração nº 51.015.537-5** foi lavrado em razão de a empresa apresentar o livro Diário, referente ao ano de 2010, sem as formalidades legais exigidas.

Contudo, **a autoridade lançadora não motivou adequadamente o lançamento, pois existem diversas formalidades legais a serem atendidas pelos contribuintes na escrituração do livro Diário e a autoridade lançadora não precisou quais delas deixaram de ser atendidas, o que implica em cerceando [sic] do direito de defesa do contribuinte.**

Assim sendo, **o crédito tributário relativo a esse Auto de Infração deve ser excluído.** (f. 158; sublinhas deste voto)

A exclusão do crédito tributário, apesar de não ter sido objeto de recurso, foi reapreciada por esta eg. Turma, nos seguintes termos:

7) DA EXCLUSÃO DA MULTA POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (CFL 38)

**A autoridade fiscal lançou, também, no AI DEBCAD no 51.015.537-5 a multa por ter a empresa apresentado livro Diário, referente ao ano de 2010, sem o cumprimento das formalidades legais exigidas. Trata-se, no caso, de infração formal que não possui qualquer nexó de causalidade com a obrigação principal. Sendo assim, ainda que seja provido o recurso deverá ser mantida.**

A litiscontestação é o que define os limites da decisão, impedindo que se extrapole aquilo que foi suscitado pelas partes. Sendo assim, ao reexaminar um tema não devolvido a esta instância revisora, a decisão incorre em vício *extra petita*. O acórdão prolatado, portanto,

(...) soluciona causa diversa da que foi proposta pelo pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isso dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, tampouco a *causa petendi*. (THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.559.)

Tendo em vista o acolhimento dos aclaratórios, encaminhem-se os autos à PGFN para promover eventual aditamento ao recurso especial interposto (f. 237/252), desde que nos limites da matéria abarcada pela presente decisão.

Ante o exposto, **acolho os embargos inominados** com efeitos infringentes para sanar o erro material contido no acórdão de nº 2202-004.020 e reestabelecer a decisão, não impugnada, da DRJ que excluiu a cobrança consubstanciada no Auto de Infração nº 51.015.537-5, no valor de R\$ 16.170,98. (f. 159).

Processo nº 18088.720063/2012-71  
Acórdão n.º **2202-005.654**

**S2-C2T2**  
Fl. 372

---

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira